

Nº 5.423 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 58.768.284/0001-40, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

- I - eleição de administradores;
 - II - aumento do capital social em R\$ 100.000,00, elevando-o de R\$ 100.000.000,00 para R\$ 100.100.000,00, representado por 4.397.458 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - III - alteração dos artigos 5º, 7º, 10 e 23 do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001225/2013-11, resolve:

Nº 5.424 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

- I - Eleição de administradores;
 - II - Aumento do capital social em R\$ 20.000.000,00, elevando-o de R\$ 180.000.000,00 para R\$ 200.000.000,00, dividido em 17.990.140 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - III - Alteração dos artigos 1º, 5º, 7º e 10 do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos visando atender a demanda habitacional proveniente da situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, por meio do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e o MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, os incisos I e IV do art. 6º, IV do art. 7º e V do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º A demanda habitacional proveniente de situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos do que dispõe o capítulo II do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, será atendida conforme as orientações previstas nesta Portaria, sem prejuízo das demais legislações do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da ocorrência do evento, prorrogáveis por igual período, um Plano de Trabalho específico voltado à reconstrução das unidades habitacionais.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá vir acompanhado do Relatório de Diagnóstico, conforme padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que conterá:

- I - informações acerca do impacto do desastre sobre as habitações atingidas;
- II - nos casos de inundações, mapa com a delimitação das áreas afetadas para recorrências de um, três, cinco, dez e vinte e cinco anos, fundamentado em estudos e levantamentos de campo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA local;

III - nos casos de escorregamentos de encostas, mapa com a delimitação das rupturas e demarcação da área adjacente que contém as edificações interditadas definitivamente em razão do risco iminente de progressão dos colapsos, fundamentado em estudos e levantamentos de campo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA local;

IV - informações específicas de cada unidade habitacional afetada pelo desastre, quais sejam: fotografias, coordenadas geográficas e dados da família residente que deverá compreender, no mínimo, o nome, o Número de Identificação Social - NIS do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADUNICO, e o CPF do responsável pelo grupo familiar;

V - detalhamento das ações voltadas à reurbanização da área sinistrada, com a demolição das edificações originais nela contida, quando for o caso, e reocupação compatível com o adequado uso e ocupação do solo.

§ 2º O Plano de Trabalho deverá vir acompanhado de declaração expressa do gestor público indicando que disporá dos recursos financeiros para a contrapartida de que trata o Art. 6º.

Art. 3º Serão atendidas no âmbito do PMCMV as famílias que atenderem aos critérios específicos de enquadramento do referido programa e:

I - seu único imóvel residencial tiver sido destruído ou interdito definitivamente em razão do desastre, mesmo que situado fora da área a ser reurbanizada; ou

II - possuírem seu único imóvel residencial inserido na área sinistrada a ser reurbanizada, ainda que este não tenha sido comprometido pelo desastre, e seja necessária a sua remoção.

§ 1º O benefício está condicionado à doação do antigo imóvel em favor do ente estatal responsável pela reurbanização da área sinistrada.

§ 2º A concessão da subvenção econômica e a participação financeira dos beneficiários sob a forma de prestações mensais, nas operações do PMCMV, observarão o disposto no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011 e demais normativos do Programa, se houver.

Art. 4º As unidades habitacionais deverão ser implantadas em áreas com nível de risco adequado.

§ 1º Em situações excepcionais, a implantação poderá se dar na mesma área atingida pelo desastre, desde que sejam aplicadas medidas que reduzam o risco a patamares aceitáveis.

§ 2º Nos casos de inundações, o período de recorrência mínimo adotado no projeto deverá ser de 50 anos.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, poderá participar com até 30% dos recursos financeiros necessários à implantação da infraestrutura pública associada aos empreendimentos habitacionais e à reurbanização da área sinistrada de que trata o Relatório de Diagnóstico, por meio da transferência obrigatória tratada na Lei 12.340/2010.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao empreendimento habitacional no âmbito do PMCMV compreenderá os custos previstos nos normativos específicos do Programa.

Art. 6º Caberá ao ente público local, a título de contrapartida:

I - o montante complementar dos recursos financeiros referentes à reurbanização da área sinistrada;

II - a demonstração de titularidade pública das áreas onde ocorrerão as obras de que trata o caput do art. 5º, incluindo a desapropriação dos imóveis das famílias cujo atendimento não se enquadre nas regras do PMCMV e cuja remoção é necessária às ações de reurbanização da área afetada pelo desastre;

III - o montante complementar dos recursos financeiros referentes à infraestrutura dos novos empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único. O início das obras referentes à implantação das unidades habitacionais fica condicionado à comprovação dos recursos financeiros necessários à contrapartida e ao atendimento do disposto no inciso II.

Art. 7º O Ministério da Integração Nacional apresentará parecer técnico sobre o Plano de Trabalho apresentado.

§ 1º A análise do pleito se restringirá à avaliação da contrapartida proposta, ao adequado preenchimento do Relatório de Diagnóstico e à pertinência da relação de moradias:

I - afetadas com recorrência igual ou inferior a três anos, no caso de inundações;

II - atingidas por escorregamento de encosta, destruídas ou interditadas definitivamente.

§ 2º O parecer técnico deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, informando o número de habitações afetadas pelo desastre e a relação de beneficiários conforme disposto no inciso IV, § 1º do art. 2º deste instrumento.

§ 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades informará às Instituições Financeiras Oficiais Federais e ao ente público local a quantidade e a relação de famílias a serem beneficiadas nas operações do PMCMV.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
Ministro de Estado das Cidades

PORTARIA Nº 306, DE 24 DE JULHO DE 2013

Altera o art. 1º da Portaria nº 811 de 09 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 811, de 09 de novembro de 2011, publicada no DOU de 10 de novembro de 2011, seção 1, págs. 63 à 65, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos de licitação e de contratação de obras públicas e serviços de engenharia que envolvam a aplicação, total ou parcial, de recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social da União, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e entidades vinculadas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2013

Relatório de Gestão do FCO. -Exercício de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 14, inciso III, e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 10, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 8º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno, e considerando a urgência e relevância do assunto, resolveu:

Aprovar, ad referendum do Conselho, o Relatório de Gestão do FCO formulado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2012, acompanhado do Parecer-Conjunto nº 25/2013-SFRI/SUDECO, de 27.05.2013, do Ministério da Integração Nacional, recomendando às Instituições Operadoras do Fundo a adoção das providências a seguir:

a)ao Banco do Brasil S.A.: envidar esforços, em articulação com os Governos Estaduais e do Distrito Federal e com os demais administradores do FCO, definidos na Lei nº 7.827, de 27.09.1989, para, em 2013, incrementar as contratações no Distrito Federal e Entorno e atingir o percentual mínimo de 15,0% de aplicação por UF, definido na Portaria nº 386, de 04.07.2012, com a redação dada pela Portaria MI nº 128, de 11.04.2013 (itens 7.1.1 e 8.2.6 do Parecer-Conjunto);

b)ao Banco de Brasília (BRB): incrementar as contratações em municípios de tipologia "estagnada", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel (item 7.9 do Parecer-Conjunto);

c)ao Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob): aplicar recursos do FCO também na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, especialmente em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel (item 7.9 do Parecer-Conjunto);

d)à Agência de Fomento de Goiás (Goiás Fomento): incrementar as aplicações em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel (item 7.9 do Parecer-Conjunto);

e)à Agência de Fomento de Mato Grosso (MT Fomento): incrementar as aplicações, especialmente em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel (item 7.9 do Parecer-Conjunto);

f)ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE): incrementar as aplicações, especialmente em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel (item 7.9 do Parecer-Conjunto); e

g)ao Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi) incrementar as contratações em municípios de tipologia "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e Condel, bem como se eximir de aplicar recursos em espaços onde não tenha autorização para atuar, até a formalização de aditivo ao contrato de repasse junto ao Banco Administrador (item 7.9 do Parecer-Conjunto).

2.As Instituições Operadoras do FCO terão o prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, para enviar à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações, conforme modelo constante do item 17 do Parecer-Conjunto nº 25/2013-SFRI/SUDECO, de 27.05.2013.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 23 DE JULHO DE 2013

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 065/2013, que readequa a dotação do Programa Emergencial para a Seca, com o acréscimo de R\$ 400 milhões oriundos de ajustes ao Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "c", inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, e considerando ainda, a urgência e relevância do assunto adiante tratado, resolveu: